

Registro: 2021.0000139041

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2301810-05.2020.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é impetrante MARCO ANTONIO PALIOTTA FERRITE e Paciente BRUNO ALVES TERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente) E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

LAERTE MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 15.477

Impetrante: Marco Antônio Paliotta Ferrite

Pacte: Bruno Alves Terra

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca

de Penápolis - SP

"Habeas corpus" em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Prisão cautelar que se mostra necessária para garantia da ordem pública, mesmo a se considerar a Recomendação nº 62, do CNJ. 2. Quadro de constrangimento ilegal não caracterizado. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Ausência de demonstração de uma situação que justifique a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marco Antonio Paliotta Ferrite em favor de Bruno Alves Terra. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, padece de constrangimento ilegal pelas seguintes razões: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) ser pai e único provedor de criança recémnascida; d) ser portador de um linfoma. Busca a desconstituição da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas diversas do cárcere.

O pedido de liminar foi indeferido (cf. fls.

22/24).

A d. autoridade coatora prestou informações

(fls. 27/28).



Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (cf. fls. 71/88).

#### É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- 3. Os dados probatórios constantes dos autos formam um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu o crime de homicídio qualificado tentado.

### Segundo consta da denúncia:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra (1) BRUNO ALVES TERRA, (2) GENIVAL FIRMINO ALVES e (3) CARLOS HENRIQUE DOMENICO, pelo fato abaixo descrito:

No dia 01 de novembro de 2020, por volta das 17h26min, na Avenida Vicenta Arroyo G. Sanches, defronte ao nº 120, na Cidade de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, BRUNO ALVES TERRA, GENIVAL FIRMINO ALVES e CARLOS HENRIQUE DOMENICO, em concurso e previamente ajustados, tentaram matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou sua defesa, a vítima Brendon Edwart Zanluchi, cujo delito não se consumou por circunstância alheia a vontade dos agentes.

Segundo o apurado, os denunciados e a vítima Brendon estavam participando de um evento político (um Churrasco), no Distrito de Jatobá. Também estavam presentes no local, o irmão de Bredon, Bruno, as respectivas esposas Jenifer e Bruna, além do pai e madrasta desta última, Mario Thomaz e Josefa.

Em dado momento do evento, a vítima foi ao banheiro juntamente com seu irmão Bruno Felipe. Lá encontraram o denunciado BRUNO ALVES que disse a Brendon "brota na minha". Houve uma discussão entre eles e, ato contínuo. BRUNO ALVES desferiu um soco em Bruno, o que foi seguido por trocas de socos generalizada entre eles e algumas outras pessoas que entraram no banheiro, inclusive os outros denunciados GENIVAL e CARLOS.

Cessado o entrevero, a vítima deslocou-se até à casa onde seu irmão estava com as respectivas esposas, localizada no distrito de São Martinho, local dos fatos.

resolveram matar Bredon e Bruno.

Então os acusados se deslocaram até o local onde a vítima estava, sendo que CARLOS e BRUNO foram embarcados num veículo, enquanto GENIVAL numa motocicleta.

Chegando ao local, CARLOS e BRUNO começaram a conversar com Jenifer e Bruna. Logo em seguida, Brendon e Bruno saíram da casa, mas elas pediram para eles voltarem, quando então Bruna gritou "corre que eles vão te matar".

Nesse instante, GENIVAL chegou ao local e BRUNO ALVES sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra Brendon, acertando-o na região das costas, fazendo-o ir ao solo. Na sequência, Brendon se levantou e juntamente com seu irmão Bruno conseguiram correr, mas ouviram CARLOS dizer a BRUNO ALVES "mata logo, tem que matar" (fls. 71/72).

Na sequência, BRUNO ALVES entregou a arma para GENIVAL que fora atrás da vítima e ficou no local por algum tempo a procura de Brendon e Bruno, mas não os encontrou.

Percebendo que Bredon e Bruno conseguiram se esconder, os infratores deixaram o local.

A vítima foi socorrida e encaminhada ao pronto socorro, onde recebeu pronto e eficaz atendimento. O crime de homicídio somente não se consumou porque a vítima, mesmo alvejada, conseguiu levantar, correr, se esconder e ser socorrida a tempo, sendo estas as circunstancias alheias a vontade dos agentes.

Todo o contexto fático demonstra a intenção clara e inequívoca dos denunciados em ceifarem a vida da vítima, pois na posse de uma arma de fogo, foram a procura deles, e, ao avistá-lo, BRUNO ALVES efetuou disparo contra Brendon, atingindo-o na região das costas.

O motivo fútil evidencia-se pelo fato de os denunciados terem tentado matar a vítima em razão de prévia e banal discussão e agressões recíprocas ocorridas anteriormente.

O recurso que dificultou a defesa da vítima também está evidenciado, na medida em que os denunciados foram até a casa onde ela estava e, de surpresa, BRUNO ALVES sacou a arma de fogo e atirou em Brendon, quando este corria de costas para seu algoz.

Ainda, foi cumprido mandado de busca e apreensão, oportunidade na qual foram apreendidos três aparelhos celulares (cf. fls. 90/92 e 99).

A vítima Bredon reconheceu os acusados (fl. 123/124).



Laudo Pericial da munição da arma de fogo utilizada para tentar matar Brendon às fls. 131/133(...)" (cf.fls. 146/152 dos autos do processo de conhecimento).

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, <u>possível</u> <u>esquadrinhar-se a prova.</u>

Com efeito, as circunstâncias concretas do delito, tal como acima narrado (uma ação muito violenta e bastante reprovável sob a óptica penal), indicam que o paciente é pessoa perigosa, cuja liberdade põe em risco a coletividade, a reclamar uma pronta reação do ordenamento jurídico, com o escopo de tutelar bens jurídicos fundamentais.

Cenário a indicar que a prisão preventiva mostra-se necessária para **garantia da ordem pública**.

Conforme proclamado pelo Excelso Pretório, a prisão preventiva pode vir "fundamentada na periculosidade do réu aferida das próprias circunstâncias do crime, a demonstrar a necessidade dela para a garantia da ordem e por conveniência da instrução criminal" (RHC n° 67.186, rel. Min. Moreira Alves). Conferir, na mesma linha, mais recentemente: STF, HC n° 101.300, rel. Min. Ayres Brito; HC n° 111.046, rel. Min. Cármen Lúcia; HC n°



### 106.991, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Deveras, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência" (STJ, HC n° 89.467, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente "pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Tudo, pois, a desnudar que a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar.

Não se olvida que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça sugere uma série de medidas destinadas a evitar a disseminação da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário nacional, dentre elas a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, a implementação destas medidas está condicionada a uma análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Não se pode interpretar o citado ato jurídico no sentido de que conferiu um direito subjetivo do preso à obtenção dos benefícios ali

referidos, até porque não se cuida de um ato legislativo ou jurisdicional, mas sim uma decisão de natureza administrativa. A solução há de ser tópica, ou seja, caso a caso, tomando-se em conta os vários interesses envolvidos.

Neste sentido, na linha do acima aduzido, temse que o paciente é pessoa perigosa, de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia (neste sentido, ofício do Secretário da Administração Penitenciária ao Corregedor Geral da Justiça). Na realidade, sopesando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade, sobreleva, a radicar, pelo menos por ora, a manutenção da custódia cautelar, a segurança pública.

4. Sublinhe-se que o ato hostilizado – que decretou a prisão preventiva - encontra-se motivado (fls. 153/155 dos autos do processo de conhecimento). Houve análise dos fatos, com referência a circunstâncias concretas do caso, o que permite inferir que não se cuida de decisão calcada apenas na gravidade em abstrato do crime, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).

O mesmo se diga da decisão que manteve a

custódia cautear (fls. 19/20)

5. Por sua vez, não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a despeito de o paciente ser pai de criança menor de idade (fls. 12).

O **Supremo Tribunal Federal** concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta



Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

Ora, no caso vertente, o delito foi praticado com o emprego de violência, o que constitui um obstáculo à concessão do benefício.

6. Também não está demonstrado que o ofendido não esteja recebendo tratamento médico adequado na unidade prisional, de sorte a ensejar a substituição.

Importa ter em mente que a prisão domiciliar constitui medida excepcional, não se podendo olvidar da dificuldade de fiscalização do seu efetivo cumprimento. A pensar de modo diverso, estariam abertas as portas para se frustrar a prisão preventiva. Bem por isso, o magistrado há que ser rigoroso no exame do quadro fático, pois, conforme adverte GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "a prisão domiciliar, em situação de preventiva, não pode ser vulgarizada, sob pena de descrédito do instituto da cautelaridade" (Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 689).

Neste sentido, na hipótese prevista no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, não é suficiente, para a concessão da prisão domiciliar, que o agente esteja extremamente debilitado em razão de moléstia grave, no sentido de que esta situação, por si só, enseje, automaticamente, a substituição da prisão preventiva. Faz-se mister — como requisito cumulativo que decorre da natureza extraordinária da prisão domiciliar e da sua própria essência — a



demonstração de "que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência" (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de ProcessoPenal Comentado, Editora Jus Podivm, pág. 901).

Neste sentido, assentou o Superior Tribunal de Justiça que:

"...O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC nº 89.102, rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo diapasão: STJ, RHC nº 42.798, rel.

Min. Jorge Mussi.

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC nº 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

7. Enfim, não se divisa constrangimento ilegal na espécie.

8. Ante o exposto, denego a ordem.



#### LAERTE MARRONE

Relator